



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: KLP Comércio de Telefones Ltda  
ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, 3131, Loja 230/240, Piso L2, Aldeota,  
Fortaleza/CE  
CGF: 06.421.118-5  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03625-2  
PROCESSO Nº: 1/1626/2015

**EMENTA:** **OMISSÃO DE COMPRAS.** Infração demonstrada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Exercício de 2014. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada pelo Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/03. **REVEL.**

**JULGAMENTO Nº:** 2384 JS

**RELATÓRIO:**

O contribuinte é acusado na inicial de ter adquirido, no exercício de 2014, mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem os documentos fiscais devidos, no valor total de R\$ 272.859,44 (duzentos e setenta e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstrado no quadro totalizador acostado em fls. 23 a 25 dos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03625-2  
PROCESSO Nº: 1/1626/2015

FLS. 2  
JULGAMENTO Nº 238411S

Foi lançado ICMS no valor de R\$ 60.301,93 (sessenta mil trezentos e um reais e noventa e três centavos); e multa no valor de R\$ 81.857,83 (oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Foi apontado pelo atuante como infringido o art. 139, do Decreto nº 24.569/97 e sugerido como penalidade o disposto no art. 123, inciso III, letra "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Demonstrativo do Cálculo do Crédito Tributário; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; cópia AR; Termo de Intimação; Tabela de Produtos; Termo de Conclusão; cópia do Diário Oficial; Consulta de movimento Totalizado por CFOP; Quadro Totalizador; consulta Sistema de Informação Gerencial; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; cópia AR; cópia do Diário Oficial; e Termo de Revelia.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

O atuado é acusado na inicial de ter adquirido mercadorias sem os documentos fiscais devidos, no valor total de R\$ 272.859,44 (duzentos e setenta e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), no exercício de 2014. A omissão de entradas foi demonstrada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, cujo quadro totalizador repousa nos autos em fls. 23 a 25.

A partir do valor encontrado no levantamento fiscal o atuante, considerando que as mercadorias comercializadas (telefones celulares) estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, aplicou percentual de 30 % (trinta por cento) para encontrar a base de cálculo do ICMS devido, com base no art. 3º do Decreto nº 28.746/07.

Para cobrança da multa o fiscal aplicou o percentual de 30 % sobre o valor da operação.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03625-2  
PROCESSO Nº: 1/1626/2015

FLS. 3  
JULGAMENTO Nº 2384/JS

O Quadro Totalizador acostado pelo fiscal comprova a ocorrência da infração ao art. 139 do RICMS/CE, abaixo reproduzido:

*"Art. 139- Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e os usuários do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais. "*

Pela infração praticada, deve ser o infrator apenado com o previsto no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/97.

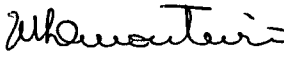
**DECISÃO:**

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 142.159,76 (cento e quarenta e dois mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) ou interpor recurso em igual prazo junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO:**

Base de Cálculo do ICMS.....R\$	354.717,27
ICMS.....R\$	60.301,93
Base de cálculo da multa.....R\$	272.859,44
Multa.....R\$	81.857,83
Total.....R\$	142.159,76

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2015.

  
Maria Virginia Leite Monteiro  
Julgadora Administrativo-Tributária